

TC 015.281/2016-7

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de revisão)

Unidade jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo - SP

Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU).

Advogado(s): não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Aplicação de recursos oriundos de patrocínio na forma da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet). Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados. Contas irregulares. Débito. Multa. Exclusão da relação processual de sócio quotista. Recurso de revisão. Conhecimento. Responsabilidade solidária do sócio que se beneficiou da irregularidade. Oitiva do interessado. Prazo para contrarrazões.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, por meio do procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peça 118) contra o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara (peça 58), da relatoria do ministro Bruno Dantas.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. excluir Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) da presente relação processual;

9.2. considerar revéis para todos os efeitos Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Amazon Books & Arts Ltda.-ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e da empresa Amazon Books & Arts Ltda.-ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débito/Crédito	Data	Valor (R\$)
Débito	5/1/2010	500.000,00
Débito	19/10/2011	443.000,00
Crédito	11/5/2012	6.920,13

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a Amazon Books & Arts Ltda.-ME (CNPJ 04.361.294/0001-38),

individualmente, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério da Cultura e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República em São Paulo para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (Minc) em desfavor de Antonio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Amazon Books & Arts Ltda.-ME, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais relativo ao Projeto “Brasília 50 Anos - Exposição Fotográfica” (Pronac 09-1475), executado com R\$ 943.000,00 de recursos públicos federais captados na forma de patrocínio com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura, conhecida como Lei Rouanet).

2.1. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas do projeto em razão de a beneficiária ter realizado mudanças nos locais da exposição sem a autorização do MinC. Apesar de inicialmente prevista e orçada sua realização em oito capitais (Brasília, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Recife), foi realizada exclusivamente na cidade de São Paulo/SP.

2.2. Como a alteração de objeto não foi autorizada pelo concedente e contrariou normas aplicáveis à espécie, o Ministério concluiu pelo não alcance dos objetivos do projeto, razão pela qual reprovou a respectiva prestação de contas. A entidade interpôs recursos administrativos na fase interna da TCE, questionando a análise do Minc, mas esse manteve a conclusão pela reprovação e impugnação total das despesas. O Controle interno anuiu a esse posicionamento.

2.3. No âmbito do TCU, os responsáveis foram regularmente citados. O prazo regimental, entretanto, transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.4. Tendo em vista que, segundo a jurisprudência desta Corte, apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, Felipe Vaz Amorim foi excluído da relação processual.

2.5. Quanto aos demais responsáveis, uma vez que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa dos responsáveis, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, eles não se desincumbiram desse ônus, Antonio Carlos Belini Amorim e Amazon Books & Arts Ltda.-ME foram solidariamente condenados, na forma da decisão recorrida.



2.6. Neste momento, examina-se recurso de revisão interposto pelo MPTCU (peça 118).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 124 e do despacho de peça 128.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso avaliar a responsabilidade de Felipe Vaz Amorim pelo débito apurado.

5. Da oitiva prévia em contrarrazões dos interessados

5.1. Em seu recurso de revisão, o MPTCU requer:

a) o conhecimento do recurso e a reabertura das presentes contas em relação ao responsável Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91);

b) a adoção de providências concernentes à concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, realizando-se nova citação do responsável, com a indicação das irregularidades apuradas nos autos (incluindo os novos elementos citados nesta peça) e das evidências que revelam a sua responsabilidade;

c) o provimento do presente recurso, a fim de tornar insubsistente o subitem 9.1 do Acórdão nº 5254/2018-TCU-1ª Câmara e dar nova redação aos subitens 9.3 e 9.4 do mencionado acórdão, para incluir o nome de Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) no julgamento das contas pela irregularidade e na condenação ao pagamento do débito em solidariedade com os demais responsáveis (subitem 9.3) e na aplicação da multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92 (subitem 9.4).

5.2. Uma vez que a interposição do recurso tende a agravar a situação do responsável, é necessária, nos termos do artigo 283 do Regimento Interno/TCU, instaurar o contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais.

5.3. Desse modo, sugere-se a realização de oitiva de Felipe Vaz Amorim, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo MPTCU, devendo-se encaminhar a ele cópia do recurso à peça 118 e seus anexos (peças 119-123).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, propõe-se, preliminarmente ao exame de mérito do recurso, que seja encaminhado cópia do recurso à peça 118 e de seus anexos (peças 119, 120, 121, 122 e 123), bem como desta instrução, a Felipe Vaz Amorim, para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões ao recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, tendo em vista a necessidade de abertura do contraditório, nos termos do artigo 283 do Regimento Interno/TCU.

D1/AudRecursos, em 10/7/2023.

(Assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito

AUFC, matr. 5084-9